



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500100-58.2023.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é apelado JOAO DIAS BATISTA 02690374897.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30955/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1500100-58.2023.8.26.0620

APELANTE: MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

APELADA: JOÃO DIAS BATISTA

APELAÇÃO – Execução fiscal – Sentença que extinguiu o feito ante o baixo valor da causa, sob fundamento de que tais execuções dependem do preenchimento do item 2, do Tema 1184 da Repercussão Geral – Inadmissibilidade – As providências do item 2 do Tema são exigíveis apenas para as execuções fiscais ajuizadas após a definição da tese (19/12/2023) – Presente execução fiscal ajuizada no março de 2023 – No caso, a execução fiscal foi ajuizada em momento anterior – Precedentes e Provimento CSM nº 2.738/24 no mesmo sentido – Imperatividade de adesão ao entendimento do STF, nos termos do art. 927, III, do CPC – Ademais, valor da execução quando da distribuição de R\$ 25.333,41 que não pode ser tida como de baixo valor – Prosseguimento da execução fiscal independentemente das providências determinadas, ressalvada a faculdade do próprio ente federativo, conforme item 3 do Tema – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA** contra sentença que, em execução fiscal ajuizada contra **JOÃO DIAS BATISTA**, extinguiu o feito por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, sob o fundamento de que se trata de execução de baixo valor, sendo indispensáveis as providências administrativas previstas no item 2, do Tema 1184 de Repercussão Geral.

A Municipalidade alega que houve violação ao contraditório e à ampla defesa. Defende a incorreta interpretação do Tema 1.184 do STF com relação à adoção das medidas administrativas no caso dos autos, pois a ação foi proposta antes de 19/12/2023. Sustenta que não é dado ao Poder Judiciário entender como dispensável a cobrança de

crédito que não lhe pertence. Requer a reforma da sentença.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso.

Inicialmente, ressalte-se que, em 19/12/2023, o STF, no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral), aprovou a seguinte tese jurídica:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

No caso dos autos, o juízo *ad quo* extinguiu o feito, considerando que o Município não comprovou o protesto do título, tampouco justificou a ineficiência da medida no prazo que lhe foi concedido.

Em que pese o raciocínio do magistrado quanto à aplicabilidade do Tema 1184 de Repercussão Geral, verifica-se que, no caso, a execução fiscal foi proposta em março de 2023, ou seja, muito antes do julgamento do RE 1.355.208/SC que ocorreu somente em 19/12/2023.

Nesse contexto, ao caso deve ser aplicado o item 3 do Tema de Repercussão Geral, que dispõe ser **faculdade dos Municípios comprovar as medidas indicadas no item 2**: *“o trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”*.

Veja-se o seguinte julgado desta C. Câmara de Direito Público:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR À DEFINIÇÃO DE TESES NO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E, MAIS TARDE, PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO N. 547/2024). **NOS PROCESSOS ANTERIORES À DEFINIÇÃO DAS TESES, HÁ MERA FACULDADE DO CREDOR QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS COMO PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E CONCILIAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO COLEGIADO PRÍSTINO.** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2044777-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).

Como bem explica o Exmo. Des. Botto Muscari no caso indicado:

Fincada a premissa de que a execução precedeu o estabelecimento das teses, força reconhecer que não se poderia exigir do credor a adoção de medidas extrajudiciais como protesto ou tentativa de conciliação.

De início me pareceu possível exigir, mesmo nas execuções em curso, as providências extrajudiciais referidas pelo Supremo (e, mais tarde, pelo Conselho Nacional de Justiça), tal qual entendeu a ilustre Juíza de 1ª instância.

Mais tarde evolui para considerar que, **nos processos anteriores à definição das teses relacionadas ao Tema 1184, há mera faculdade dos exequentes quanto ao protesto da certidão de dívida ativa, à tentativa de conciliação etc.**

Isso porque: a) o item 2 das teses sufragadas prevê que o ajuizamento da execução fiscal depende da prévia adoção de providências administrativas (aqui se trata de processos supervenientes ao julgamento do Tema 1184, claro); b) o item 3 das teses dispõe que o trâmite de execuções fiscais não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas extrajudiciais (**hipótese restrita às execuções pretéritas, obviamente**); c) os arts. 2º e 3º da Resolução n. 547/CNJ, que preveem conciliação, solução administrativa e protestos, cuidam do ajuizamento de execuções fiscais (processos futuros, claro está).

Para as execuções anteriores à sessão plenária ocorrida em dezembro, a extinção está circunscrita ao baixo valor, somado à alongada falta de movimentação útil/ausência de citação/inexistência de bens penhoráveis (item 1 das teses de repercussão geral; art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547).

É por essa razão que o E. Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo editou o Provimento CSM nº 2.738/2024 dispondo sobre a aplicação do Tema, nos seguintes moldes:

Art. 1º.

O ajuizamento da execução fiscal, independentemente do seu valor, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

O STF é a mais alta corte do país e os seus entendimentos, principalmente aqueles exarados em precedentes vinculantes, derogam os entendimentos contrários do STJ e de todas as instâncias inferiores do Poder Judiciário nacional.

Aliás, ressalte-se que, mesmo em caso de discordância desta Turma com relação ao entendimento do STF, a sua adoção ainda seria imperativa, nos termos do art. 927, III, do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Ainda que não fosse por isso, destaco que a execução fiscal tem como valor o montante de R\$ 25.333,41, ou seja, muito superior ao patamar de R\$ 10.000,00 tomado como parâmetro de execuções fiscais de baixo valor.

Assim, por qualquer ângulo que se vislumbre, não se há falar em extinção da demanda por falta de interesse de agir com fundamento no Tema 1184 de Repercussão Geral.

Consequentemente, deve ser anulada a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelada, para que haja o prosseguimento da execução fiscal independentemente das providências determinadas, ressalvada a faculdade do próprio ente federativo.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos do v. acórdão.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator